

Processo nº 670/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos e ofendido no Processo Comum Colectivo no T.J.B. registado com o nº CR2-05-0027, enxertou pedido de indemnização civil contra a “COMPAINHA DE SEGUROS DE MACAU, SA”, pedindo a condenação desta no pagamento a seu favor de MOP\$31.273,00; (cfr., fls. 11 a 26).

*

Oportunamente, contestou a referida seguradora, requerendo a

“intervenção provocada da arguida **B**”, que por despacho do Mmº Juiz titular do processo veio a ser indeferida; (cfr., fls. 27 a 31 e 32 a 33).

*

Não se conformando com o assim decidido, a seguradora recorreu para, na motivação que apresentou, concluir nos termos seguintes:

- “1. A ré seguradora, ora recorrente, veio requerer, ao abrigo do disposto nos artigos 272º e segts. do Código de Processo Civil, a intervenção provocada de **B**, arguida nos presentes autos.*
- 2. Dispõe o artigo 16º do Decreto-Lei nº 57/94/M, de 28 de Novembro, que, satisfeita a indemnização, a seguradora tem direito de regresso contra o condutor quando haja abandonado o sinistrado.*
- 3. Concluindo-se assim que a recorrente goza do direito de regresso contra a arguida, no caso daquela vir a ser condenada a pagar alguma indemnização ao ofendido e da arguida, por seu lado, ser condenada pelo crime de abandono de sinistrado, e logo que paga a respectiva indemnização por conta daquela companhia de seguros, o que, desde já, se invoca para todos os efeitos legais.*

4. *Partindo do princípio de que o instituto da intervenção provocada, regulado nos artigos 272º e seguintes do CPC, encontra-se fundado no direito de regresso do réu contra terceiro (chamado), conclui-se facilmente que, no caso presente, verificam-se pressupostos prescritos naquela disposição legal.*
5. *Sendo assim perfeitamente legítima a intervenção (provocada) da arguida como auxiliar na defesa, nos termos e para os efeitos do artigo 272º, n.ºs 1 e 2, do Código Processo Civil.*
6. *Sucedendo que o Mmo. Juiz a quo veio indeferir aquele chamamento, alegando que "a arguida é já parte no processo e não poderá opor à seguradora o referido meio de defesa, razão porque nenhuma justificação se vê, salvo outra melhor opinião, para a sua intervenção como parte acessória".*
7. *Ora, o Mmo. Juiz a quo incorre, salvo o devido respeito, num equívoco ao afirmar que a arguida está no processo como parte principal, podendo defender-se, ou seja, podendo contestar, por impugnação ou por excepção, o pedido de indemnização em causa formulado pelo ofendido A.*
8. *Na realidade, o pedido de indemnização em causa foi formulado por aquele ofendido, A, apenas contra a recorrente, e não contra a arguida, não sendo esta, consequentemente, parte principal (ou*

sequer acessória) na acção cível enxertada no presentes autos.

9. *Não sendo parte, a arguida, em bom rigor, está impedida de poder contestar nos presentes autos o pedido de indemnização formulado pelo ofendido, em particular a matéria referente aos danos invocados pelo ofendido (cfr. artigos 31º a 55º daquele pedido).*
10. *Como se sabe, a acção cível enxertada no processo penal não perde a sua autonomia relativamente à acção penal, sobretudo em processos referentes a acidentes de viação, como é o caso sub judice, em que o pedido de indemnização aí deduzido rege-se pelos termos do processo civil sumário, nos termos do artigo 85º, n.º 3, do Código da Estrada.*
11. *Cai, assim, por base a douda argumentação sustentada pelo Mmo. Juiz a quo, concluindo-se que a arguida não é parte principal (ou sequer acessória) na acção cível enxertada no presente processo penal, carecendo, conseqüentemente, de legitimidade para contestar o respectivo pedido de indemnização.*
12. *Sendo, por isso, perfeitamente legal o chamamento da arguida para os efeitos do artigo 274º, n.º 1, do Código de Processo Civil, in casu, para contestar e passar a beneficiar do estatuto de assistente no que ao pedido de indemnização em causa diz respeito.*

13. *Violou assim a decisão recorrida o princípio de autonomia de que a acção cível enxertada em processo penal goza relativamente à acção penal e, bem assim, os artigos 272º, 273º e 274º do CPC, artigo 16º do Decreto-Lei nº 57/94/M, de 28 de Novembro, e artigo 85º, n.º 3, do Código da Estrada.”;(cfr., fls. 2 a 6).*

*

Sem contra-alegações, e após despacho de sustentação (cfr., fls. 36 a 37), vieram os autos a este T.S.I..

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Tem o despacho recorrido o teor seguinte:

“Requerimento de intervenção provocada da arguida .

Nestes autos a arguida está acusada da prática de um crime de

ofensa à integridade física por negligência e de outro de abandono de sinistrados, cometidos no âmbito de um acidente de viação.

O ofendido com a prática dos referidos crimes, deduziu pedido de indemnização apenas contra a Companhia de Seguros de Macau, alegada seguradora do veículo conduzido pela arguida no momento da ocorrência do referido acidente.

Alegando que, caso pague indemnização ao demandante, terá direito de regresso contra a arguida, veio a Seguradora demandada requerer a intervenção da arguida como auxiliar na defesa, nos termos do disposto no art. 272º do Código de Processo Penal.

Apreciando.

Dispõe o n.º 1 do art. 272º do Código de Processo Civil que "o réu que tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal".

Dispõe o art. 518º do Código Civil, dito por outras palavras, que o devedor de regresso pode opor ao credor que este não se defendeu convenientemente na acção onde foi condenado a pagar a obrigação solidária na sua totalidade. Isto é, se um dos obrigados solidários for

demandado para pagar a totalidade da obrigação, na futura acção de regresso que intentar contra os demais obrigados solidários não fica livre de estes lhe recusarem o pagamento dizendo que não contestou convenientemente na acção onde se deixou condenar.

O que justifica a intervenção do devedor de regresso na acção onde é demandado o credor de regresso é precisamente para que o chamado já não possa vir na futura acção de regresso dizer ao ali autor que não contestou bem, pois que, sendo chamado para auxiliar na defesa, poderá ele contestar com os factos que entender. Por outro lado, só pode ser chamado quem não seja parte principal, pois que se já é parte principal, não pode ser chamado para ocupar posição acessória de auxiliar na defesa.

Ora, no caso em apreço, a arguida está no processo como parte principal, razão porque não poderá dizer à Seguradora na futura acção de regresso que esta se defendeu mal, pois a própria arguida pode defender-se como melhor entender e tem ainda mais meios de defesa que a própria seguradora.

Assim, a arguida é já parte no processo e não poderá opor à seguradora o referido meio de defesa, razão porque nenhuma justificação se vê, salvo outra e melhor opinião, para a sua intervenção

como parte acessória.

Decidindo.

Pelo exposto, indefere-se a requerida intervenção.

Custas do incidente pela requerente, com taxa de justiça mínima.

Notifique.”; (cfr., fls. 32 a 33).

3. Feito o relatório que antecede, vejamos se tem a recorrente razão.

O instituto da intervenção (acessória) provocada vem previsto no art. 272º do C.P.C.M., onde se prescreve que:

- “1. O réu que tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal.
2. A intervenção do chamado circunscreve-se à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso invocada como fundamento do chamamento. ”

Por sua vez, sobre a matéria a decidir importa também ter presente o teor dos art^{os} 62º e 63º do C.P.P.M. que a seguir se transcrevem:

Art. 62º:

- “1. O pedido de indemnização civil é deduzido no processo penal pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.
2. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoa com responsabilidade meramente civil e esta pode intervir voluntariamente no processo penal.”

Art. 63º:

- “1. A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere ao assistente.
2. O demandado e o interveniente voluntário têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas.
3. O interveniente voluntário não pode praticar actos que o arguido tiver perdido o direito de praticar.”

Ainda quanto ao instituto da “intervenção acessória”, vale a pena aqui recordar o que sobre o mesmo afirma o Exmº Juiz V. Lima:

“Enquanto a intervenção principal tem por fim colocar um terceiro como parte principal no processo, na intervenção acessória pretende-se que um terceiro venha auxiliar uma das partes, ficando na situação de parte acessória.

Na intervenção provocada, trata-se de o réu ter acção de regresso contra terceiro, mas em que este não tem nenhuma relação com o autor, ao contrário do que sucedia na hipótese de obrigação solidária, a que se refere o art. 271.º, n.º 2.

As situações agora previstas nos arts. 272.º a 275.º eram as enquadráveis no chamamento à autoria no Código de 1961 (art. 325.º).

Assim, quando o réu tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal (art. 272.º, n.º 1).

A intervenção do chamado circunscreve-se à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso invocada como fundamento do chamamento (art. 272.º, n.º 2). Assim se na acção se discutirem entre autor e réu questões que não tenham repercussão na acção de regresso, o chamado não pode intervir nessa discussão.

Não sendo o terceiro parte principal na causa, não será, a final,

caso a acção proceda, condenado. Nem será absolvido, se a acção soçobrar.”; (in, “Manual de Direito Processual Civil”, pág. 578 a 579).

Expostas as disposições legais relevantes para decisão a proferir, e esclarecida que também cremos ficar a natureza e âmbito da “intervenção provocada”, continuemos.

Importa saber se correcta foi a decisão proferida pelo Mm^o juiz “a quo” que indeferiu o pedido de intervenção provocada da arguida, pedido este deduzido pela demandada civil ora recorrente em sede da sua contestação ao pedido de indemnização civil pelo lesado enxertado num processo penal.

Pois bem, e começando-se pelas atrás citadas disposições do C.P.P.M., cremos que as mesmas não nos levam a inverter o sentido da decisão proferida.

De facto, e tendo presente o estatuído no n^o 2 do art. 62^o e n^o 2 e 3^o do art. 63^o do mesmo C.P.P.M., conclui-se que nos mesmos não se abre ao demandado civil a possibilidade de provocar a intervenção de quem quer que seja , já que as mesmas disposições se referem apenas à

“intervenção voluntária da pessoa com responsabilidade meramente civil”, que não é o caso.

No que toca ao preceituado no art. 272º do C.P.C.M., vejamos.

Do nº 1 do preceito em questão resulta que só pode ser chamado a intervir (como “auxiliar da defesa”, que é o caso), o “terceiro que careça de legitimidade para intervir como parte principal”.

Face ao que se consignou, há que verificar se a arguida em causa se pode considerar como tal.

Ora, dúvidas não há que em sede do processo penal é a arguida, por assim dizer, “parte principal”.

E qual o seu “estatuto” no âmbito do pedido de indemnização civil enxertado num processo de natureza penal como “in casu” sucede?

Cremos que de igual forma se terá de considerar a mesma como “parte principal”, pois que sendo a conduta criminal pela mesma desenvolvida a “causa” do pedido de indemnização civil, mostra-se-nos

óbvio que à mesma assiste sempre legitimidade para, querendo, intervir no mesmo pedido, o que, atento o preceituado no art. 272º do C.P.C.M., torna desde logo inviável a sua “intervenção provocada”.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 06 de Dezembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong